



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 052/2026
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a fixação do limite para pagamento de obrigações de pequeno valor – Requisições de Pequeno Valor (RPV), no âmbito do Município de Anápolis, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

A proposição estabelece como limite para enquadramento das RPVs o equivalente a 08 (oito) salários mínimos, além de disciplinar aspectos procedimentais, como vedação ao fracionamento, possibilidade de renúncia ao crédito excedente e prazo para pagamento.

Na exposição de motivos há a informação de que a matéria foi submetida à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, bem como acompanhada de estudo técnico acerca da situação fiscal do Município, o qual evidenciou a necessidade de adoção de mecanismos que permitam maior previsibilidade e racionalidade no pagamento das obrigações judiciais.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

De igual modo, a Constituição da República, em seu art. 100, §§ 3º e 4º, confere ao Município competência para disciplinar a matéria no tocante aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, os quais poderão ser quitados por meio de requisições de pequeno valor (RPV), dispensando-se a expedição de precatório quando o montante da obrigação se enquadrar no limite estabelecido em lei pelo respectivo ente federativo.

A proposta legislativa visa estabelecer, no âmbito do Município de Anápolis, critérios objetivos para a definição das obrigações consideradas de pequeno valor, fixando o respectivo limite e disciplinando o procedimento para seu pagamento. A proposição estabelece como limite para enquadramento das RPVs o equivalente a 08 (oito) salários mínimos, além de disciplinar aspectos procedimentais, tais como a vedação ao fracionamento do crédito, a possibilidade de renúncia ao valor excedente e o prazo para pagamento.

Tal proposição segue a discricionariedade do Executivo, e é acompanhada de estudo técnico, corroborando com as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, justificada a necessidade de adoção dos mecanismos ora propostos, que permitem maior previsibilidade e racionalidade no pagamento das obrigações judiciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por unanimidade, jurisprudência dominante de que os municípios podem estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV) inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade. Em sessão virtual, a Corte proveu o Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231):

(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

Ou seja, os Municípios têm legitimidade para definir o limite da RPV através de lei local, podendo ser inferior aos 30 salários mínimos previstos no ADCT (Art. 87), desde que respeitado o valor do maior benefício do regime geral de previdência social



2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre gestão fiscal e organização do fluxo de pagamento das obrigações judiciais. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente à gestão fiscal e matéria orçamentária, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, IV). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação. A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 052/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 052/2026.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2026.

Frederico Rosário Coimbra
Vereador(a) Relator(a)

[Handwritten signatures of other council members]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 03 de 2026

*MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º
DO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2026 E
DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Os Vereadores JEAN CARLOS e ANDREIA REZENDE vêm propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Consideram-se obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado cujo valor total atualizado não ultrapasse o equivalente a 12 (doze) salários mínimos.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, quarta-feira, 25 de março de 2026.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Vereadora Andreia Rezende
Avante





JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo adequar o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) a **parâmetro mais compatível** com a realidade socioeconômica da população do Município de Anápolis, sem afastar os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo fixa o limite em 8 (oito) salários mínimos, medida que, embora formalmente amparada (art. 100, §§ 3º e 4º, CF/88), revela-se substancialmente restritiva quanto à efetividade da tutela jurisdicional.

Nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, é facultado aos entes federativos estabelecer, por lei própria, o valor das obrigações de pequeno valor, observada sua capacidade econômica. Essa discricionariedade normativa, contudo, deve ser exercida em conformidade com os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**, especialmente quando se trata de créditos de **natureza alimentar**.

A fixação do limite em patamar demasiadamente reduzido implica, na prática, a submissão de créditos de baixa expressão econômica ao regime de precatórios, cuja sistemática é notoriamente mais morosa, comprometendo a efetividade das decisões judiciais e **transferindo aos cidadãos ônus desproporcional** decorrente da gestão fiscal estatal.

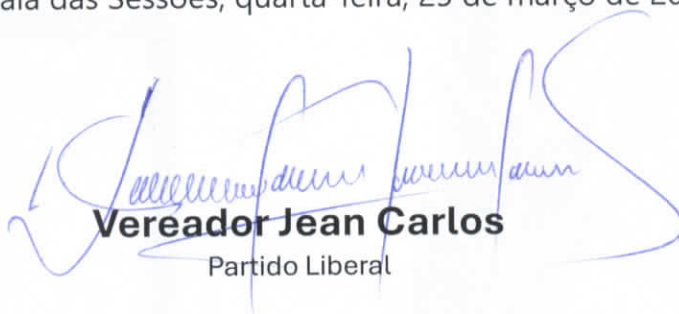




A elevação do limite para **12 (doze) salários mínimos** promove **maior equilíbrio** entre os interesses da Administração Pública e os direitos dos credores, permitindo que demandas de menor expressão econômica sejam satisfeitas de forma célere, em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa a proposição legislativa, conferindo-lhe maior adequação social, sem afrontar os limites constitucionais estabelecidos para a matéria.

Sala das Sessões, quarta-feira, 25 de março de 2026.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal



